



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0651/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Sargento Nantes e Silvinho Leite, que institui a Política Municipal de Desburocratização e Atenção Integral às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) denominada Robson José de Moraes.

Segundo a proposta, a finalidade dessa política municipal é garantir atendimento humanizado, acesso facilitado aos serviços públicos, medicamentos e inclusão social das pessoas diagnosticadas com ELA; e seus objetivos são: I - reduzir a burocracia nos processos de acesso a direitos, benefícios e serviços públicos; II - estabelecer fluxos prioritários e descomplicados nos atendimentos prestados por órgãos como INSS, Receita Federal, CET, Atende+ e Farmácia de Alto Custo, entre outros; III - garantir o fornecimento contínuo e sem interrupções de medicamentos e insumos, mediante integração com a rede de saúde municipal e estadual; IV - promover o atendimento prioritário, humanizado e ágil às pessoas com ELA e seus representantes legais; V - evitar a exigência repetitiva de laudos e documentos, assegurando validade mínima de 2 (dois) anos para laudos médicos oficiais; e VI - garantir continuidade no atendimento domiciliar quando o paciente ficar impossibilitado de ir até os locais de atendimento com médicos, equipe multidisciplinar e exames laboratoriais.

Para tanto, determina que o Poder Executivo Municipal poderá: I - criar um Cadastro Único Municipal de Pessoas com ELA; II - estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e instituições da sociedade civil; III - integrar os sistemas de informação e atendimento da Secretaria Municipal de Saúde com a Farmácia de Alto Custo, garantindo atualização automática dos dados dos pacientes com ELA; IV - facilitar o acesso à rede de transporte adaptado (Atende+), isenções no rodízio de veículos, reserva de vagas especiais e outros direitos previstos em legislação vigente; e V - designar servidores capacitados para atender especificamente esse público em todas as secretarias envolvidas.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado, a fim de retirar do texto propostas que adentrem na competência privativa do Executivo Municipal.

Inicialmente cumpre observar que em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cumpre trazer à colação que a temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida em sede de repercussão geral pelo STF ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido fixada a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP na ADIN da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, pronunciando-se pela ausência de vícios de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo, a propositura pretende implementar medida que incrementa a proteção às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), fundamentada na proteção à saúde. Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), sendo de relevância pública as ações e os serviços de saúde e cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Por fim, cumpre observar ainda que para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, retirando aspectos que possam configurar uma ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0651/25.



Institui a Política Municipal de Desburocratização e Atenção Integral às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), denominada Robson José de Moraes.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo, a Política Municipal de Desburocratização e Atenção Integral às Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), denominada Robson José de Moraes, com a finalidade de garantir atendimento humanizado, acesso facilitado aos serviços públicos e aos medicamentos e inclusão social das pessoas diagnosticadas com ELA.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I - reduzir a burocracia nos processos de acesso a direitos, benefícios e serviços públicos;
- II - estabelecer fluxos prioritários e descomplicados nos atendimentos prestados por órgãos municipais;
- III - garantir o fornecimento contínuo e sem interrupções de medicamentos e insumos, mediante integração com a rede de saúde municipal e estadual;
- IV - promover o atendimento prioritário, humanizado e ágil às pessoas com ELA e seus representantes legais;
- V - evitar a exigência repetitiva de laudos e documentos;
- VI – garantir a continuidade no atendimento domiciliar nos casos em que o paciente estiver impossibilitado de se deslocar até os locais de atendimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em